

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS  
FACULDADE REINALDO RAMOS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**ABRAÃO DA SILVA LÊMOS**

**CRIMES CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL**

**CAMPINA GRANDE-PB**

**2014**

**ABRAÃO DA SILVA LÊMOS**

**CRIMES CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL**

Trabalho Monográfico apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito da  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como  
requisito parcial para a obtenção do grau em  
Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Esp. Jardon Souza Maia

Campina Grande – PB

2014

**ABRAÃO DA SILVA LÊMOS**

**CRIMES CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL**

**Aprovada em: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.**

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Esp. Jardon Souza Maia  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR  
Orientador

---

Prof. Esp. Francisco Cleidson Tavares Lopes  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR  
1º Examinador

---

Prof.<sup>a</sup> Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral – FARR  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR  
2ª Examinadora

A **Jesus Cristo** – o Caminho, a Verdade e a Vida.

Ao meu Pai, Josmar Coêlho de Lêmos

*(in memoriam)*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Arquiteto do Universo pelo dom da vida.

Agradeço a minha Família.

À minha mãe Terezinha Lêmos, exemplo de “amor incondicional”.

A meu “segundo Pai”, erigido por desígnio Divino, Edilma Pereira Gonçalves, meu “exemplo” maior.

Aos meus irmãos Adiel, Azarias e Edgelson, pelo companheirismo e cumplicidade.

A meu Avô Severino Coêlho de Lêmos (*in memorian*).

Ao meu tio Sebastião Coêlho de Lêmos, homem de caráter irretocável.

À minha amada Haline Oliveira, pelo carinho, bondade e paciência incontestes.

Ao Professor Jardon Souza Maia, pela orientação e paciência ao longo deste trabalho monográfico.

Devo agradecimentos especiais à Rafaela Ramalho, Janeston Oliveira, Flaviane Donato e Andson Clementino pela companhia valiosa no transcorrer do curso, tornando a rotina acadêmica mais rica e agradável.

“Tudo tem o seu tempo determinado, e há tempo para todo propósito debaixo do céu.”

*Rei Salomão*

## RESUMO

A Seguridade Social está devidamente conceituada no caput do art. 194 da Constituição Federal, onde faz menção sobre sua missão no seio da sociedade, trazendo em seu corpo a Previdência Social, a Saúde e a Assistência Social. Inúmeros países estão passando por problemas nas finanças da Seguridade Social devido às investidas criminosas. A presente monografia trata dos crimes contra a Seguridade Social, a partir de uma óptica Constitucional do que ela representa para o bom andamento da justiça Social. Desta feita, houve a necessidade proeminente de se tutelar os bens atingidos pelos crimes contra a Seguridade Social. Com o nascimento da Lei 9.983/00, foi acrescentado o artigo 168-A ao Código Penal, tipificando o crime de Apropriação Indébita Previdenciária. Em continuação, os artigos 313-A que trata da Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informações, o artigo 313-B que assevera sobre Modificação ou Alteração Não Autorizada de Sistema de Informações e o artigo 337-A que pontua sobre a Sonegação de Contribuição Previdenciária, também passaram a ser previstos. Os artigos 153, 296, 325 e 327 do Código Penal também foram modificados para assegurarem uma maior proteção a Seguridade Social. Ademais, diversos doutrinadores abordam seus pontos de vista no tocante aos crimes supramencionados, dentro de uma esfera Previdenciária, Constitucional, Penal, Cível e Tributária. Importante ressaltar o papel da gloriosa Polícia Federal, que de forma incessante tem lutado para apurar as irregularidades cometidas contra a Seguridade Social, onde, na cidade de Campina Grande/PB fora deflagrada duas operações importantíssimas, nomeadas de Cartão Mágico e Agendamento Virtual, que acabou resultando em prisões de funcionários do INSS. Por fim, os Projetos de Leis 1125/11 e 372/2012, tramitam no Congresso Nacional, para que haja alterações no Código Penal, no sentido de intensificar a proteção à Seguridade Social.

**Palavras-chave:** Crimes, Constituição Federal, Seguridade Social.

## ABSTRACT

Social Security is properly conceptualized in the heading of art. It is 194-ing Federal, which mentions about its mission in society, bringing into your body to Social Welfare, Health and Social Care. Numerous countries are experiencing problems in finance pro-Social Security because of criminal assaults. This monograph deals with crimes against Social Security, starting from a constitutional perspective than it is to the smooth running of Social Justice. This time, there was a prominent need to protect the assets affected by crimes against Social Security. With the birth of Law 9.983/00 was added to Article 168-A of the Penal Code, typifying the crime of misappropriation Social Security. In continuation, Articles 313-A which deals with the insertion of False Data in the Information System, Article 313-B asserts that on Unauthorized Modification or Alteration of Information System and Article 337-A which scores on the Contribution Withholding Social Security also became provided. Articles 153, 296, 325 and 327 of the Penal Code were also modified to ensure greater protection to Social Security. Moreover, several scholars discuss their views with regard to the above crimes within a sphere Pension, Constitutional, Criminal, Civil and Tax. Importantly, the role of the glorious Federal Police, which has struggled incessantly to investigate the irregularities committed against Social Security, which, in the city of Campina Grande / PB triggered off two important operations, named Virtual Magic Card and Scheduling, which eventually resulted in arrests of employees of the INSS. Finally, the Draft Law 1125/11 and 372/2012, the National Congress, so there are amendments to the Penal Code, to enhance the protection of Social Security.

**Keywords:** Delict, Federal Constitution, Social Security.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
AFRFB	Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
<i>Caput</i>	Cabeça
C.P.	Código Penal
CTN	Código Tributário Nacional
D.C	Depois de Cristo
Ed.	Edição
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
MPF	Ministério Público Federal
Nº	Número
p.	Página
PL	Projeto de Lei
Prof.	Professor
§	Parágrafo
RG's	Registro de Identidade
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>1. SEGURIDADE SOCIAL .....</b>	<b>14</b>
1.1 UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL .....	14
1.2 HISTÓRICO DA SEGURIDADE SOCIAL .....	17
1.3 SAÚDE.....	19
1.4 ASSISTÊNCIA SOCIAL .....	20
1.5 PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	21
<b>1.5.1 Regimes da Previdência Social .....</b>	<b>23</b>
<b>1.5.2 Legislação Previdenciária .....</b>	<b>25</b>
1.5.2.1 Fontes da Legislação Previdenciária .....	25
1.5.2.2 Hierarquia da Legislação Previdenciária .....	26
<b>2. DOS CRIMES CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL.....</b>	<b>27</b>
2.1 O QUE PROTEGEM OS CRIMES CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL? .....	27
2.2 O PATRIMÔNIO PÚBLICO, É BEM JURÍDICO TUTELADO?.....	29
2.3 O PATRIMÔNIO DO TRABALHADOR, É BEM JURÍDICO TUTELADO?.....	30
2.4 PROCEDIMENTOS NOS CRIMES CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL .....	32
2.5 LEI N. 9.983, DE 14 DE JULHO 2000.....	33
<b>3. QUAIS SÃO OS CRIMES CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL? .....</b>	<b>35</b>
3.1 APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA.....	35
<b>3.1.1 A Súmula 18 STJ .....</b>	<b>37</b>
3.2 INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMAS DE INFORMAÇÕES .....	37
3.3 MODIFICAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO.....	38
3.4 SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA .....	39
3.5 DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SIGILOSA .....	40
3.6 FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO .....	41
3.7 ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO .....	42
<b>4. OPERAÇÕES DA POLÍCIA FEDERAL NO COMBATE AOS CRIMES CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL .....</b>	<b>45</b>
4.1 OPERAÇÃO CARTÃO MÁGICO .....	46
4.2 OPERAÇÃO AGENDAMENTO VIRTUAL.....	48
<b>5. PROJETOS DE LEI ATINENTES AOS CRIMES CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL.....</b>	<b>50</b>
5.1 PROJETO DE LEI Nº 1125 DE 2011 .....	51
5.2 PROJETO DE LEI Nº 372 DE 2012 .....	52
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>56</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>58</b>

ANEXO 1 - Lei 9.983/00.....	59
ANEXO 2 - Projeto de Lei 1125/11.....	64
ANEXO 3 - Projeto de Lei 372/12.....	69

## INTRODUÇÃO

A Seguridade Social como o próprio nome sugere, reflete a preocupação estatal em oferecer uma segurança no seio da sociedade, seja ela oriunda da Saúde, da Assistência Social ou Previdência Social, a fim de garantir ao homem cobertura nos eventos imprevisíveis, bem como assegurar benefícios nos casos de incapacidade, invalidez e velhice, e também na aposentadoria aos trabalhadores ao findar o labor de suas vidas, entenda-se sofríveis.

Logo, trata-se em sua mais pura e cristalina essência, de uma medida estritamente protetiva e cuidadosa, que fazem parte de um calhamaço de direitos individuais previstos na Constituição Federal. Assim sendo, se de um lado existe um seguro, em contrapartida existe uma contribuição, essa sendo feita pela sociedade.

Sob essa égide, a história mais recente da Previdência Social brasileira <sup>1</sup>apresenta números astronômicos de casos de fraude, leiam-se crimes previdenciários e posteriormente, o desfalque monumental ao erário público.

Nesse prisma, o que se busca neste trabalho é enfatizar as espécies de crimes contra a seguridade social, e suas respectivas sanções a eles impostos, buscando fazer uma leitura elucidativa do Código Penal Brasileiro e das condutas que estavam tipificadas na Lei 8.212/91 e, a partir de 14 de julho de 2000, foram incluídos ao Código supracitado, pela Lei 9.983/00.

Mas, quais são os atos ilícitos que constituem crimes contra a seguridade social? Os crimes e a legislação que tipificam a conduta são:

- Apropriação Indébita Previdenciária-art. 168-A do Código Penal;
- Inserção de Dados Falsos em Sistemas de Informações-art. 313-A do Código Penal;
- Modificação ou Alteração não autorizada em Sistemas de Informações-art. 313-B do Código Penal.
- Sonegação Fiscal Previdenciária-art. 337-A do Código Penal;
- Falsificação de selo ou sinal Público – art. 296 do Código Penal
- Divulgação de segredo – art. 153 do Código Penal
- Falsificação de Documento Público- art. 297 do Código Penal

---

<sup>1</sup>história mais recente da Previdência Social brasileira. Disponível em< <http://www.dpf.gov.br/agencia/noticias/2014/11/pf-combate-fraudes-contra-a-previdencia-com-prejuizos-de-ate-r-20-milhoes> >. Acesso em: 19 de novembro de 2014>.

- Violação de Sigilo Funcional – art. 325 do Código Penal
- Estelionato-art. 171 do Código Penal.

Diante do exposto, um parêntese é aberto para a discussão que permeia as fraudes previdenciárias onde os índices de crimes neste âmbito são altíssimos. Segundo levantamentos do ano de 2009<sup>2</sup>, um em cada cinco crimes investigados, tratava-se de crimes previdenciários. No corrente ano, uma força tarefa envolvendo o Ministério da Previdência Social, a Polícia Federal e o Ministério Público Federal já realizaram 42 operações até outubro<sup>3</sup>, e o dano ao erário público está estipulado em algo superior a R\$ 39 milhões<sup>4</sup>.

Não precisamos ir muito longe para narrar um fato de atrocidade a conduta moral da sociedade. Na cidade de Campina Grande, em novembro de 2009, foi realizada a operação denominada de “Cartão Mágico”, onde havia a participação massiva de servidores públicos, que sorrateiramente inseriam dados falsos nos sistemas e faziam “vista grossa” a documentação falsa apresentada para concessão de benefícios. O prejuízo estimado para os cofres públicos<sup>5</sup> é de aproximadamente cinco milhões de reais.

Para a tristeza e depreciação desta classe tão importante dentro da Administração Pública, entre os detidos que estavam agindo em quadrilhas, encontravam-se os servidores do Instituto Nacional do Seguro Social que atuavam na cidade de Campina Grande, somados aos agenciadores que atuavam em mais 10 cidades do estado.

Por conseguinte, o objetivo deste trabalho é tornar palpável o entendimento em relação aos crimes contra a Seguridade Social, apontando suas espécies, tipificações penais, como também o papel de relevância ímpar auferido à Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil, no combate a estas mazelas, que se encontram alojadas como parasitas na Administração Pública.

---

<sup>2</sup>Segundo levantamentos do ano de 2009. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2009-set-06/cada-cinco-operacoes-pf-sao-crimes-previdenciarios>>. Acesso em: 19 de novembro de 2014>.

<sup>3</sup>uma força tarefa envolvendo o Ministério da Previdência Social, a Polícia Federal e o Ministério Público Federal já realizaram 42 operações até outubro. Disponível em: < <http://www.previdencia.gov.br/noticias/combate-as-fraudes-forca-tarefa-ja-realizou-42-operacoes-em-2014/>>. Acesso em: 19 de novembro de 2014>.

<sup>4</sup>dano ao erário público está estipulado em algo superior a R\$ 39 milhões. Disponível em: < <http://www.previdencia.gov.br/noticias/combate-as-fraudes-forca-tarefa-ja-realizou-42-operacoes-em-2014/>>. Acesso em: 19 de novembro de 2014>.

<sup>5</sup>O prejuízo estimado para os cofres públicos. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2009-nov-04/pf-faz-operacao-para-iba-tentar-combater-fraude-previdencia>>. Acesso em: 19 de novembro de 2014>.

## 1. SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social possui um condão precípua para o equilíbrio e bem estar social, e consequentemente vêm a fornecer guarida em momentos que surjam eventos imprevisíveis (incapacidade, invalidez, morte etc.). Desta feita, a Seguridade Social é um sistema macro de proteção social, de interesse maior da comunidade. Por esta razão, a sua proteção e tutela merecem uma atenção destacada, de tal forma que seus recursos sejam distribuídos com justiça e igualdade.

### 1.1 UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL

No Brasil a Seguridade Social encontra-se alocada na Constituição de 5 de outubro de 1988, que a ordenou, no Capítulo II, do Título VIII. No capítulo da Ordem Social, na Constituição brasileira de 1988, dispõe o art. 194<sup>6</sup>:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

---

<sup>6</sup>na Constituição brasileira de 1988, dispõe o art. 194. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 19 de novembro de 2014>.

Podemos perceber a partir deste dispositivo que a Seguridade Social é composta de várias partes organizadas, formando um sistema e contém princípios próprios, justificando sua autonomia.

Assim determina o art. 195 da Constituição Federal<sup>7</sup>:

Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (...).

No Direito da Seguridade Social existem além dos princípios e normas, entidades e instituições dependentes ao poder centralizador do Estado. O órgão incumbido é o INSS, este por sua vez subordinado ao Ministério da Previdência Social, neste último também está contido o Conselho Nacional de Previdência Social, existindo ainda o Ministério da Saúde, que programa a política nacional de saúde.

Destarte, o Estado é quem vai atender as necessidades apriorísticas humanas, diante das adversidades, proporcionando paz em relação ao presente, e um abono quanto ao futuro, representando um meio de efetiva política de proteção ao homem. No que tange a previdência social e seu caráter universal dentro da seguridade social, vale ressaltar um conceito que é muito bem equacionado por Fábio Zambite Ibrahim<sup>8</sup>, que assim aduz;

No Brasil, qualquer pessoa, nacional ou não, que venha a exercer atividade remunerada em território brasileiro filia-se, automaticamente, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sendo obrigada a efetuar recolhimentos ao sistema previdenciário (somente se excluem desta regra as pessoas já vinculadas a regimes próprios de previdência). Admitem-se como segurado da Previdência Social, também, pessoas que não exerçam atividades laborativas remuneradas, mas que, por vontade própria, contribuam facultativamente para a Previdência Social. São os segurados facultativos, por exemplo, a dona de casa, o estudante. Essa possibilidade de contribuição de forma facultativa decorre da aplicação do princípio da universalidade de atendimento, na área da Previdência Social.

---

<sup>7</sup>art. 195 da Constituição Federal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 19 de novembro de 2014>

<sup>8</sup>Fábio Zambite Ibrahim, in Resumo de Direito Previdenciário, 4ª edição, 2005, Editora Ímpetus, página 21.

Sob esse prisma, o braço da seguridade social é estendido de norte a sul, de leste a oeste do nosso país, podendo ser encontrado por todos quantos a procurem. Assim entendemos em sua quase folclórica teoria, já mencionada anteriormente. Para tanto, o custeio da Seguridade Social é oriunda de contribuições da sociedade, sejam elas de forma direta, que são as contribuições feitas pelos trabalhadores e empregadores, ou através de fontes indiretas, que são os impostos, utilizados nos momentos de insuficiência financeira, custeados também pela sociedade.

Em continuação, apesar de a legislação ser amplamente favorável ao bem-estar da sociedade, existe na história recente do país, o crescente número de fraudes contra a previdência social, que vem a provocar um enorme prejuízo ao erário público, tendo como vítima integral a sociedade que contribui ao longo da vida e no momento que invoca o direito ao seguro, se depara com um sistema precário.

Sob essa égide, o crime de estelionato contra a previdência social<sup>9</sup> foi o único a não ser alterado pela Lei n. 9.983/00 e continua com previsão no:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou benéfica.

A aceitação de benefícios da seguridade social através de estruturas criminosas, e que visa à obtenção de vantagem indevida perante o INSS é tido como estelionato qualificado, apesar do § 3º do mesmo artigo não mencionar a previdência social, a Súmula nº 24 do STJ regula; “Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da Previdência Social, a qualificadora do § 3º do Art. 171 do Código Penal” (Superior Tribunal de Justiça/1991).

Logo, a Administração Pública têm uma *via crucis*<sup>10</sup> a ser percorrida para conseguir equilibrar a Seguridade Social, no sentido de fornecer seus serviços de uma forma mínima-

---

<sup>9</sup>crime de estelionato contra a previdência social. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm) >. Acesso em: 19 de novembro de 2014>.

mente eficaz, e por consequência, ter efetividade no combate à criminalidade no que tange os desvios ao erário, que assim acarreta mazelas e danos imensuráveis no seio da sociedade.

## 1.2 HISTÓRICO DA SEGURIDADE SOCIAL

A seguridade Social surgiu com uma ideia originária de proteger os trabalhadores, para lhes dar melhores condições de vida. Passeando pela história, encontramos no ano de 1601 D.C. uma lei editada na Inglaterra, a famigerada *Poor Relief Act*<sup>11</sup> (Lei dos pobres), que homologou auxílios e socorros públicos aos carentes. (Kertzman, 2010)

Adiante, dentro de um contexto previdenciário, constatamos o surgimento do primeiro ordenamento legal criado na Alemanha, por Otto Von Bismarck<sup>12</sup>, em 1893, com a iniciação do seguro-doença. Ainda na Alemanha no ano de 1889, foram criados o seguro de invalidez e velhice. Este momento fixou-se na história como a primeira vez em que o estado responsabilizou-se pela organização e gestão de um benefício custeado por contribuições relativas a recolhimentos compulsórios.

A partir daí, países da Europa deram um pontapé inicial em relação a leis de proteção social, como a Inglaterra que criou a *Workmen's Compensation Act*<sup>13</sup>, que garantia um seguro obrigatório contra acidentes oriundos do trabalho. (Kertzman, 2010).

No Brasil, o marco inicial para a construção de um ideal previdenciário foi com o nascimento da Lei Eloy Chaves<sup>14</sup> em 24 de janeiro de 1923, através do decreto legislativo 4.682. Este Decreto-Legislativo criou as Caixas de Aposentadoria e Pensão, para uso dos empregados das empresas ferroviárias.

---

<sup>10</sup>Caminho difícil a ser percorrido; sua origem está relacionada ao caminho que Jesus fez enquanto se encaminhava à crucificação, onde carregou sua própria cruz.. Disponível em: < <http://www.dicionarioinformal.com.br/via-cr%C3%BAcis/>>. Acesso em: 19 de novembro de 2014>.

<sup>11</sup>KERTZMAN, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário. 7.ed. Ed. Jus Podivm, 2010, pág. 39.

<sup>12</sup>Otto Von Bismarck. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/9311/seguridade-social>>. Acesso em: 19 de novembro de 2014>.

<sup>13</sup>KERTZMAN, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário. 7.ed. Ed. Jus Podivm, 2010, pág. 39.

<sup>14</sup> KERTZMAN, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário. 7.ed. Ed. Jus Podivm, 2010, pág. 41.

Todavia, a primeira Constituição a abarcar o tema previdenciário foi a Mexicana em 1917, logo após, a Constituição Alemã de Weimar, em 1919.

Um ponto a ser ressaltado em todo o processo histórico é o plano *Beveridge*, arquitetado na Inglaterra, em 1942, por *William Beveridge*<sup>15</sup>. Toda a seguridade social moderna foi desenhada nos moldes deste plano, onde há a participação universal de todas as categorias de trabalhadores, e á posteriori cobrança para o financiamento das três áreas da seguridade: saúde, previdência e assistência social.

Segundo a descrição do professor Douglas Marcus, a classificação da evolução histórica<sup>16</sup> da seguridade social dar-se diante da seguinte perspectiva:

- O Direito Previdenciário como fruto da revolução industrial e do desenvolvimento da sociedade humana, em especial aos inúmeros acidentes de trabalho.
- Roma: a família romana tinha a obrigação de prestar assistência aos servos e clientes, numa forma de associação mediante contribuição de seus membros - (controle do pater famílias).
- 1601 – Lei dos Pobres (Poor Law Act) Inglaterra; Considerada a 1.ª lei sobre assistência social.
- 1883 – Prússia, atual Alemanha, denominado o 1.º sistema de seguro social, com a lei do seguro-doença.
- 1919 - Criação da OIT – Fixando princípios de cunho humano como a busca à Seguridade Social no âmbito internacional.
- 1919 - Constituição de Weimar na Alemanha.
- 1948 - Declaração Universal dos Direitos Humanos.
- 1952 – Convenção 102 da OIT sobre norma mínima para seguridade.

Por fim, a Seguridade Social tornou-se uma alça de sustentação no seio da sociedade. Como asseverado a pouco, vários países, espalhados por todos os hemisférios, sentiram a necessidade da construção de um mecanismo que pudesse abraçar àqueles que necessitassem de uma proteção estatal, e assim foi feito através da Seguridade Social.

---

<sup>15</sup>*William Beveridge*. Disponível em: < <http://www.beveridgefoundation.org/sir-william-beveridge/> >. Acesso em: 19 de novembro de 2014>.

<sup>16</sup>Evolução Histórica. Disponível em: <<http://professordouglasmarcus.blogspot.com.br/2009/11/dos-crimes-contra-previdencia-social.html>>. Acesso em: 26 de setembro de 2014.

### 1.3 SAÚDE

A Constituição Federal de 1988 reza em seu art. 196<sup>17</sup>:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Para que qualquer cidadão tenha acesso a Saúde, não é necessário qualquer tipo de pagamento e pode ser usufruído de forma irrestrita, contemplando também estrangeiros que não residam no país. Até mesmo pessoas que venham a possuir uma condição financeira excelente (ricas), podem utilizar o serviço público, sem que haja necessidade de quaisquer contribuições para ter acesso a tal atendimento.

O Sistema Único de Saúde – SUS é responsável por administrar a saúde, que está vinculado ao Ministério da Saúde. O sistema único de saúde é bancado com recursos oriundos da seguridade social, onde, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidam da sua elaboração.

Cabe ao Poder Público, através de lei complementar, que será reavaliada no mínimo a cada 5 anos, dispor sobre seu controle, fiscalização e regulamentação, assim como discrimina o § 3º, do art. 198<sup>18</sup>, da Constituição Federal;

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá.

I – os percentuais de que trata o § 2º; .

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; .

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; .

IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

---

<sup>17</sup>Art.196CF.Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 26 de setembro de 2014.

<sup>18</sup>§3º, do art.198.Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 26 de setembro de 2014.

Adiante, a proteção à saúde é livre para a iniciativa privada. As Instituições de origem privada poderão assentar-se de forma complementar ao sistema único de saúde. Contudo, é vedada a destinação de recursos públicos para o meio privado com fins lucrativos, logo, podem as mesmas participar do sistema único de saúde, todavia, não poderão receber qualquer espécie de incentivo advindo dos recursos públicos.

#### 1.4 ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Assistência Social será oferecida a quem dela precisar, desta feita, não há necessidade de contribuição à seguridade social. O requisito básico para sua utilização é a necessidade do assistido.

Os objetivos da assistência social incluem serviços prestados e benefícios concedidos. A assistência social garante ao segurado o ganho de um salário mínimo mensal ao idoso ou deficiente que venham a comprovar, que não possuem meios para subsistência, ou de tê-la arcada por sua família.

O art. 203 e 204 da Constituição Federal<sup>19</sup>, assim tratam da assistência social:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;  
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;  
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;  
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;  
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

---

<sup>19</sup>Art. 203 e 204 da Constituição Federal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao\\_compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm) >. Acesso em: 27 de setembro de 2014.

I - descentralização político-administrativa, cabendo à coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada à aplicação desses recursos no pagamento de.

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Os benefícios assistenciais prestados de forma pecuniária são devidos apenas e tão somente aos brasileiros e naturalizados e domiciliados no Brasil, que não estejam acobertados pela previdência do seu país de origem.

Mas o que significa afinal fazer jus às prestações assistenciais?

Pois bem, para que o indivíduo obtenha o benefício de um salário mínimo, terá que preencher uma lacuna de requisitos satisfatórios para sua manutenção. De outra forma, para ser contemplada pelos serviços assistenciais, a situação de pessoa carente, não estará atrelada a seus rendimentos, logo, uma mulher rica que porventura esteja grávida, pode usufruir de informações a respeito de sua gestação.

Portanto, a assistência social será arquitetada com recursos advindos da seguridade social, devendo seguir as diretrizes da descentralização político-administrativa e da participação da população.

## 1.5 PREVIDÊNCIA SOCIAL

Inicialmente, no que tange as funções da Previdência Social, é necessário fazer menção de uma explanação pontual de Nelson Bernardes de Souza<sup>20</sup>, que diz:

---

<sup>20</sup>SOUZA, Nelson Bernardes. Ilícitos Previdenciários: crimes sem pena? Jus Navegandi. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1495>> Acesso em: 27 de setembro de 2014.

“Ganharás o pão com o suor de seu rosto”. Esta sentença bíblica ecoa no ouvido da humanidade há milênios e o homem não conseguiu, ainda, libertar-se desta condenação. Está destinado a empregar sua capacidade laborativa para poder obter os bens necessários à sua subsistência. Para isso conta com a força bruta de seu corpo e com as energias de sua mente. Ferramentas que se estragam à medida que o organismo biológico envelhece, ou até mesmo antes, diante de acontecimentos imprevisíveis. Está o homem exposto a toda sorte de risco, que a qualquer momento podem minimizar sua força de trabalho, impedindo-o de prover ao seu sustento e de sua família. Necessita então de amparo, de socorro que possibilite a continuação de sua existência sem que se prive do mínimo razoável para sua subsistência. Se não pode obtê-lo pelos seus meios próprios, alguém há de fazer por ele. Surge assim a ideia de socorro mútuo, assistência, finalmente, de previdência, em que o encargo de assistir aos que atingiram o limiar de suas forças ou capacidade é repartido entre todos os membros da coletividade. É a Previdência Social, também chamada por alguns de Seguro Social.

A previdência social está organizada dentro de um regime geral, onde possui caráter contributivo e filiação obrigatória. O art. 201 e 202 da Constituição Federal de 1988 assinalam suas diretrizes. O art. 201 da C.F.<sup>21</sup> aduz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Adiante, a Lei 8213/91 foi criada para atender a demanda de tais princípios, onde foram instituídos benefícios. Kertzman (2010)<sup>22</sup> os distribui da seguinte forma:

- 1) Pagos aos Segurados
  - a) Aposentadorias- Aposentadoria por invalidez; - Aposentadoria por idade; - Aposentadoria por tempo de contribuição- Aposentadoria especial
  - b) Salários- Salário-maternidade- Salário-família

<sup>21</sup>Art. 201 da C.F. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) >. Acesso em: 27 de setembro de 2014.

<sup>22</sup>KERTZMAN, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário. 7.ed. Ed. Jus Podivm, 2010, pág 373.

- c) Auxílios- Auxílio-doença- Auxílio-acidente
- 2) Pagos aos Dependentes- Pensão por morte- Auxílio-reclusão

Estes benefícios são administrados pelo Ministério da Previdência Social – MPS com o suporte do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, portanto, uma autarquia federal que é responsável pela gerência dos mesmos.

A estrutura da previdência social é pautada em dois princípios norteadores, quais sejam: compulsoriedade e contributividade.

O Princípio da compulsoriedade trata da obrigação do trabalhador em filiar-se ao regime de previdência social a que venham exercer atividade remunerada de forma lícita. Assim sendo, caso o trabalhador pudesse escolher entre contribuir para a previdência social ou utilizar o mesmo valor para despesas pessoais, indubitavelmente, a segunda alternativa seria a escolhida. Logo, diversos trabalhadores ficariam desamparados pelo sistema protetivo, vindo a gerar um desconforto social.

Na outra janela encontramos o princípio da contributividade, portanto, para que alguém faça jus ao benefício, é necessário que este pertença ao quadro de segurado, devendo contribuir para a manutenção da cadeia previdenciária. No caso de aposentados que voltam a exercer alguma atividade profissional remunerada, estarão obrigados a contribuir para o sistema previdenciário.

Perceba-se que a previdência social possui o condão maior de dar uma cobertura as intempéries sociais. Intempéries sociais são situações de cunho adverso, onde o trabalhador perde a capacidade para o trabalho, e, por conseguinte, para o seu sustento. Ainda podemos incluir dentro deste rol de intempéries, as doenças de ordem permanentes ou transitórias, bem como idade avançada , invalidez etc.

### **1.5.1 Regimes da Previdência Social**

Para que seja considerado um regime de previdência social, o mesmo tem que ofertar no mínimo, os benefícios de pensão por morte e aposentadoria. Sob a óptica financeira, os regimes de previdência social serão financiados de forma bipartite: capitalização ou repartição

simples. A capitalização caracteriza-se pelo investimento das contribuições pelos administradores, já o regime de repartição simples, as contribuições são depositadas em um fundo único.

Adiante, os regimes ainda podem ser distribuídos como regimes de benefício definido ou de contribuição definida. O primeiro utiliza regras de cálculo previamente estabelecidas, que é o caso da previdência pública do nosso país, onde são definidas por lei. A segunda está atrelada ao sistema capitalização, desta feita, utilizada pela previdência privada.

O regime previdenciário do Brasil possui três estruturas:

- Regime Geral da Previdência Social
- Regimes Próprios de Previdência Social
- Regime de Previdência Complementar

O Regime Geral da Previdência Social é administrado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, assim, todas as contribuições que são arrecadadas, a Receita Federal do Brasil tem o condão de fiscalizar e normatizar.

Os Regimes Próprios de Previdência Social são responsáveis pela hospedagem dos servidores públicos da União, bem como dos Estados e Municípios, que de outra sorte, organizaram seu pessoal, de acordo com um regime próprio.

Os Regimes de Previdência Complementar estão previstos na Constituição Federal em seu art. 40, § 14 a § 16<sup>23</sup>, onde discorre:

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que

---

<sup>23</sup>Art. 201 da C.F. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) >. Acesso em: 28 de setembro de 2014.

oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderão ser aplicados ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Desta feita, este regime apenas poderá ser aplicado, mediante prévia opção do servidor, para todo àquele que ingressou no serviço público até a data da publicação do ato.

### **1.5.2 Legislação Previdenciária**

A Legislação Previdenciária caracteriza-se por ser um leque de normas que tem por escopo, organizar a seguridade social bem como o sistema protetivo, deixando de fora do rol do Direito Previdenciário, a saúde e a assistência social.

A doutrina mais comum retalha o ordenamento jurídico em duas classes, quais sejam: Direito Público e Direito Privado. Dito isto, o Direito Público controla a relação jurídica entre Estado e particulares, portanto, fixa metas, traça limites de ordem jurídica. O Direito Privado, por outro lado, trata das relações particulares que acenam em acordar um vínculo jurídico. Assim, o Direito Previdenciário engaja-se dentro da esfera Pública, pois há um vínculo jurídico obrigatório com o Estado.

#### **1.5.2.1 Fontes da Legislação Previdenciária**

Fontes da Legislação Previdenciária são caracterizadas por serem fatores sociais que geram normas jurídicas previdenciárias. Por sua vez, essas normas dividem-se em materiais e formais. As normas materiais são aquelas que incluem fatores de ordem sociais, políticos, econômicos etc. logo, influenciam no nascimento de normas jurídicas.

As fontes formais podem ser divididas em estatais e não estatais, e são derivadas de orientações do Direito, que fazem parte do próprio Direito Previdenciário, como a doutrina e

o costume que são de origem não estatal. Desta feita, a Doutrina é caracterizada pelo bojo de produções de ordem intelectual sobre a matéria. O costume, nada mais é que, ações repetitivas que causam a necessidade de uma intervenção jurídica.

A Constituição Federal, leis ordinárias, medidas provisórias, decretos legislativos, resoluções do senado, constituem as fontes formais estatais, bem como decretos regulamentares que exalam do poder executivo.

Todavia, a jurisprudência, os princípios gerais do direito e a equidade não fazem parte do corpo de fontes, sendo vislumbrados como formas de composição do sistema jurídico.

#### 1.5.2.2 Hierarquia da Legislação Previdenciária

A hierarquia das normas previdenciárias é a escala de importância entre elas, onde, a norma superior é à base de validação da inferior. Segundo Kertzman (2010) <sup>24</sup>, o nosso ordenamento jurídico é arquitetado de acordo com a seguinte árvore normativa:

- Normas Constitucionais
- Leis complementares, ordinárias, delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções do senado.
- Decretos regulamentares, instruções ministeriais, circulares portarias e ordem de serviço.
- Normas individuais

Percebamos que, as leis complementares e ordinárias encontram-se na mesma escala, onde se diferenciam no tocante ao quórum de aprovação. Quando duas normas encontram-se em situação de enfrentamento, há de aplicar-se a que seja hierarquicamente superior, caso elas estejam no mesmo plano de hierarquia, deve-se observar primeiro que, a norma específica prevalece sobre a geral e, por conseguinte o critério *in dubio pro misero*<sup>25</sup>.

<sup>24</sup>KERTZMAN, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário. 7.ed. Ed. Jus Podivm, 2010, pág. 83.

<sup>25</sup>O princípio "in dubio pro misero" consiste em favorecer o autor, nos casos em que existirem dúvidas sobredeterminadopontodoprocesso.Disponívelem:<<http://estudojustrabalista.blogspot.com.br/2012/12/principio-in-dubio-pro-misero-in-dubio.html>>. Acesso em 01 de outubro de 2014.

## 2. DOS CRIMES CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL

A lei 9.983/00 alterou o Decreto Lei nº 2.848/40 – Código Penal, e introduziu em seu corpo os crimes contra a Seguridade Social. Até a construção da lei 9.983/00, o art. 95 da lei 8212/91, tipificava as condutas criminosas inerentes a Seguridade Social. Depois de sua publicação, o art. 95 foi excluído, com exceção do parágrafo 2º, por conseguinte, os crimes previdenciários foram inseridos no Código Penal Brasileiro.

Desta feita, ainda que existam críticas oriundas dos doutrinadores, em detrimento das sanções atreladas a lei 9.983/00, o legislador teve como objetivo precípua, criminalizar as condutas lesivas a Seguridade Social.

### 2.1 O QUE PROTEGEM OS CRIMES CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL?

Interessante é, à priori, procurarmos uma definição clara e objetiva para bem jurídico, onde assim alude o exímio Prof. Roxin<sup>26</sup>:

[...] podem-se definir os bens jurídicos como circunstâncias reais dadas ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre, que garanta a todos os direitos humanos e civis de cada um na sociedade ou para o funcionamento de um sistema estatal que se baseia nestes objetivos.

Assim, dentro desse conceito buscamos enxergar o que há de tão valioso para ser tutelado pelo Código Penal diante das normas do art. 168 – A (Apropriação Indébita Previdenciária) e 337 – A (Sonegação de Contribuição Previdenciária). Entenda-se que a Previdência So-

---

<sup>26</sup>Prof. Roxin. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/bem-jur%C3%ADdico-e-direito-penal>>. Acesso em: 19 de abril de 2014.

cial é uma espécie do gênero Seguridade Social<sup>27</sup>, onde também se inserem a Saúde e Assistência Social.

A Seguridade Social possui guarida na Constituição Federal de 1988, e, portanto, não restam dúvidas que integra as famigeradas políticas de estado que assim são conceituadas por Floriano de Azevedo Marques Neto<sup>28</sup>:

[...] são aquelas definidas, por lei, no processo complexo que envolve o Legislativo e o Executivo. Nelas, vêm consignadas as premissas e objetivos que o Estado brasileiro, num dado momento histórico, quer ver consagrados para um dado setor da economia ou sociedade.

Por hora, podemos perceber que a Seguridade Social, possui indubitavelmente um condão social fortíssimo através de seus conjuntos de ações que beneficia toda a sociedade, portanto, possui requisitos mais que suficientes para ser tutelado pelo Direito Penal, assim, podemos considera-la um bem jurídico penal.

Ademais, são esculpidos como bem jurídico dos crimes contra a seguridade social; o patrimônio dos cidadãos ligados à previdência social; os segurados e beneficiários que possuam dificuldades em comprovar suas contribuições, os interesses estatais, o interesse fisco-patrimonial dos órgãos gestores da previdência social, o equilíbrio do sistema financeiro e as arrecadações da previdência social.

---

<sup>27</sup>A seguridade social é o conjunto de ações e instrumentos por meio do qual se pretende alcançar uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos. Essas são diretrizes fixadas na própria Constituição Federal no artigo 3º. Ou seja, o sistema de seguridade social, em seu conjunto, visa a garantir que o cidadão se sinta seguro e protegido ao longo de sua existência, provendo-lhe a assistência e recursos necessários para os momentos de infortúnios. É a segurança social, segurança do indivíduo como parte integrante de uma sociedade.. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11212](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11212)>. Acesso em: 19 de novembro de 2014>.

<sup>28</sup>MARQUES NETO, Floriano Azevedo. Agências Reguladoras Independentes. Fundamentos e seu Regime Jurídico. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 85.

## 2.2 O PATRIMÔNIO PÚBLICO, É BEM JURÍDICO TUTELADO?

É notório que o crime tipificado no art. 168 – A do código penal (apropriação indébita previdenciária) atinge diretamente o patrimônio público, sendo esse o bem jurídico tutelado, e por reflexo, seguindo a mesma linha de raciocínio, o art. 337 – A do código penal (sonegação de contribuição previdenciária) o patrimônio público estaria sendo lesado, subtraído, decrescido.

Acerca desta observação, assim nos acrescenta o Prof. Alexandre Barbosa Lemes<sup>29</sup>:

É lugar comum apontar-se a “Previdência Social” como o bem jurídico tutelado pelas normas penais previdenciárias. Há quem vislumbre, ainda, como bem jurídico protegido a Seguridade Social, a Ordem Tributária, uma vez que as contribuições previdenciárias são espécies de tributos; ou ainda a arrecadação tributária. E há quem entenda, ainda, que o bem jurídico restringe-se ao patrimônio da Previdência.

Do texto acima aludido, é nítida a percepção de que para alguns doutrinadores, o patrimônio da Previdência Social é bem jurídico tutelado na seara penal. Seguindo o viés lógico aplicado, o patrimônio seria decrescido pela falta de contribuição.

Vejamos, pois um breve comentário<sup>30</sup> sobre a obrigação do recolhimento sob a óptica do Código Tributário Nacional:

A obrigação é principal quando o contribuinte tem por prestação (por dever) o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (multa em dinheiro). A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e extingue-se juntamente com o crédito tributário dela decorrente (artigo 113, §

<sup>29</sup>Prof. Alexandre Barbosa Lemes. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13655](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13655) >. Acesso em: 19 de novembro de 2014.

<sup>30</sup>Breve comentário. Disponível em: <<http://www.portaltributario.com.br/tributario/obrigacaotributaria.htm> > . Acesso em: 19 de novembro de 2014>.

1, do CTN). Exemplo: fato gerador - circulação de mercadorias, sujeita ao ICMS.

Certo é, que apesar da existência tributária, de forma alguma podemos considerar antes da efetiva entrega do tributo, que tal valor faz parte do patrimônio do poder público, já que estamos falando em expectativa. Diante desse prisma o Código Civil <sup>31</sup>vigente nos adianta:

Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

Portanto, afastada está qualquer possibilidade de lesão aos cofres públicos haja vista, a não transferência do recolhimento. Desta feita, não podemos consentir como patrimônio do Poder Público algo que não esteve em sua *longa manus*,<sup>32</sup> assim, até o recolhimento, o valor da contribuição não pertence ao poderio público. Faz-se necessário ponderar que o patrimônio não constitui bem jurídico dos crimes contra a Seguridade Social.

### 2.3 O PATRIMÔNIO DO TRABALHADOR, É BEM JURÍDICO TUTELADO?

Ao destrincharmos sobre o patrimônio do trabalhador como bem jurídico do crime de apropriação indébita previdenciária e a sonegação de contribuição previdenciária, haveremos de perceber certa distância entre os famigerados crimes e o patrimônio a ser tutelado, pois, no crime de sonegação de contribuição previdenciária o trabalhador está à margem de qualquer relação, ou seja, os valores sonegados não são descontados dele. Adiante, a Seguridade Social

<sup>31</sup>Código Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) > . Acesso em: 19 de novembro de 2014>.

<sup>32</sup>É uma expressão que designa o executor de ordens! É normalmente utilizada em referência ao Oficial de Justiça - que é o executor das ordens judiciais, ou seja, "a mão estendida do juiz na rua"! Disponível em: < <http://www.dicionarioinformal.com.br/longa%20manus/>>. Acesso em: 19 de novembro de 2014>.

possui várias fontes para que suas necessidades sejam alimentadas, assim como nos afirma a Carta Magna em seu art. 195<sup>33</sup>:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro.

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Percebamos que o trabalhador, independentemente de possuir vínculo ou não, deve participar do sistema contributivo da previdência. Desta feita, o trabalhador tem subtraído dos seus rendimentos, valores que viriam a custear a seguridade. Adiante, no momento da aposentadoria, sendo constatado que o trabalhador preencha os requisitos legais ele se aposentará e receberá por consequência uma assistência financeira.

Diante desse prisma, surgem duas perguntas atinentes à questão. Ora, qual seria o bem jurídico tutelado, o patrimônio descontado para custeio de relativas à suas obrigações previdenciárias, ou de outra forma, àquele alcançado no recebimento da assistência?

Primeiramente, não podemos conceber a ideia de que o patrimônio que fora descontado pelo empregador, e conseqüentemente não repassado ao erário público, como bem protegido pelo art. 168 – A do C.P<sup>34</sup>, pois a legislação previdenciária assinala que tal valor deverá ser

<sup>33</sup>Carta Magna em seu art. 195. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm)> . Acesso em: 19 de novembro de 2014>.

<sup>32</sup>Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo é forma legal ou convencional: (Acrescentado pela L-009.983-2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/codigos/1940\\_dl\\_002848\\_cp/168a170.htm](http://www.dji.com.br/codigos/1940_dl_002848_cp/168a170.htm)>. Acesso em: 20 de novembro de 2014>.

abatido do salário, desta forma, o trabalhador apesar de gerar tal contribuição, não poderá usufruir a mesma, haja vista, determinação legal para tal subtração.

De outra forma, diante da conquista da aposentadoria, não podemos coabitar com a ideia de que o patrimônio a ser protegido, sejam os valores por ele alcançados, pois, os ilícitos elencados nos artigos 168 – A ou 337- A <sup>35</sup> não molesta em absoluto os trabalhadores a eles atrelados.

Vejamos o que nos reproduz o artigo 34 da lei 8213/91<sup>36</sup>:

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados.

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; .

II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31.

III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.

Por fim, percebamos que a apropriação indébita previdenciária não gera um tónus lesivo ao trabalhador, logo, seu patrimônio está fora do rol de bens jurídicos dos crimes previdenciários diante dos argumentos supracitados.

## 2.4 PROCEDIMENTOS NOS CRIMES CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL

Quando é iniciada uma ação fiscal, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil comunica a empresa através da entrega do Termo de Início da Ação Fiscal- TIAF. No

---

<sup>35</sup>Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 20 de novembro de 2014>.

<sup>36</sup>artigo 34 da lei 8213/91. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)>. Acesso em: 20 de novembro de 2014>.

andamento da fiscalização, poderá o AFRFB localizar onde o crime contra a Seguridade Social fora cometido. Passada esta fase, haverá a necessidade da elaboração de uma Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP, discriminando a conduta verificada como ilegal, bem como, sua tipificação legal. É importante salientar que a RFFP, deve ser recheada com indícios de provas materiais, assim como a identificação dos responsáveis legais pela empresa.

Adiante, o Ministério Público Federal ficará encarregado do recebimento da Representação Fiscal para Fins Penais, onde, a análise pertinente para tais informações ficará a cargo do Procurador da República. Dentro da perspectiva investigativa, poderá ainda, o MPF compartilhar o processo com a Polícia Federal para que possa auxiliá-lo na investigação. Duas são as possibilidades a serem adotadas pelos Procuradores da República assim como assinala Kertzman (2010)<sup>37</sup>

- A - Pedir pelo arquivamento do processo se não considerarem os indícios suficientes à caracterização da conduta criminosa; ou
- B - Abrir processo crime contra os responsáveis, oferecendo denúncia à Justiça Federal.

Desta feita, o Ministério Público entregará a denúncia ao Juiz Federal, onde este poderá iniciar o processo crime ou arquivá-lo. Assim, cabe ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, municiado de provas indicativas, perseguir inicialmente a fumaça do delito cometido contra a Seguridade Social.

## 2.5 LEI N. 9.983, DE 14 DE JULHO 2000

Inúmeros países estão com problemas oriundos das finanças da Seguridade Social. É de suma importância frisar a evasão de contribuições e as consequentes fraudes ao sistema previdenciário. Desta feita, por se tratar de assunto tão relevante para o sistema jurídico, fora criado em 14 de julho de 2000 a lei federal nº 9.983/00, que altera o texto do código penal

---

<sup>37</sup>KERTZMAN, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário. 7.ed. Ed. Jus Podivm, 2010, pág 311.

(decreto lei – 2.848, de 07 de dezembro de 1940), onde, trouxe à existência 3 delitos contra a previdência social, quais sejam; a apropriação indébita previdenciária (art. 168 – A), sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337 – A) e falsidade previdenciária (§§3º e 4º do artigo 297).

Sob esse prisma a Lei 9.983 de 2000, veio a tratar do tema de crimes previdenciários com maior rigor, bem como inibi-los por meio de sua força coercitiva. O artigo 95 da lei 8.212/1991 trazia em seu bojo, assunto atinente à proteção à Seguridade Social. Todavia, com o nascimento da lei 9.983/00, a tutela restringiu-se a seara da Previdência Social.

A Lei 9.983/00 trouxe ao ordenamento jurídico um ar de renovo, tendo em vista que, a proposta é justamente o combate rigoroso aos delitos previdenciários. Assim, a famigerada lei protege a Previdência Social que é um bem comum, portanto, existe um merecimento para a guarida penal. Desta feita, apenas com a severa aplicação da lei 9.983/00 para seus infratores, haverá uma intimidação, e à posteriori, uma redução acentuada no cometimento de tais ilícitos.

### 3. QUAIS SÃO OS CRIMES CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL?

Com o nascimento da lei 9.983/00, foram criadas novas figuras delitivas para a proteção da Seguridade Social. Logo, o nosso ordenamento jurídico, possui os seguintes crimes discriminados no Código Penal; apropriação indébita previdenciária, sonegação fiscal previdenciária, falsificação de documento público, inserção de dados falsos em sistemas de informação, modificação não autorizada em sistemas de informação, divulgação de informações sigilosas ou reservadas e estelionato.

#### 3.1 APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA

A apropriação indébita Previdenciária encontra-se no Código Penal <sup>38</sup> com a seguinte redação:

Art. 168-A – Deixar a empresa de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes no prazo ou forma legal ou convencional.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa

Fazendo uma leitura superficial do artigo aludido, percebemos que o legislador preocupou-se aprioristicamente em considerar como crime o não repasse à Previdência Social, bem como, qualquer atraso em detrimento do recolhimento das contribuições previdenciárias que de alguma forma vieram a ser retidas dos contribuintes.

Adiante, percebemos a necessidade de aferir quais são as contribuições retidas dos contribuintes a que o artigo supracitado faz menção. As retenções mais corriqueiras segundo Kertzman (2010) <sup>39</sup> são:

---

<sup>38</sup>Código Penal, Vade Mecum Saraiva 2010 - 9ª Ed, São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>39</sup>KERTZMAN, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário. 7.ed. Ed. Jus Podivm, 2010, pág 313.

- Retenção das contribuições dos empregados e dos empregados domésticos;
- Retenção das contribuições devidas pelo contribuinte individual que presta serviços a empresas;
- Retenção das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física ou segurado especial, quando da aquisição de seus produtos rurais;
- Retenção dos 11% incidentes sobre a nota fiscal de prestação de serviço por empreitada ou por cessão de mão-de-obra, conforme a Lei 9.711/98;
- Retenção das contribuições devida pelas entidades desportivas que têm equipe de futebol profissional, quando da contratação de patrocínios ou promoção de eventos.

Estes valores precisam ser entregues para a Previdência Social dentro de um prazo válido, ou seja, de forma tempestiva. Há de se entender que, caso a empresa não tenha como arcar com o pagamento integral das contribuições, poderá a mesma, pagar as quantias retidas, para que venha a evitar a ocorrência de crime.

As penas para este tipo de crime oscilaram, antes, durante a vigência da Lei 8212/91, era de até seis anos. Com o advento da Lei 9.983/00, o teto da pena passou há serem cinco anos, logo houve uma mudança benéfica para o réu.

É imprescindível pontuar que, embora o *caput* do artigo assinale que o atraso é considerado uma conduta criminosa, temos que ressaltar a extinção da punibilidade, caso o débito venha a ser regularizado até o início da ação fiscal, assim como assinala o § 2º do artigo 168 do código penal brasileiro<sup>40</sup>:

§ 2º - É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à Previdência Social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

Ademais, para que haja uma iniciativa penal, é relevante informar que o desconto deverá ser comprovado, onde, o Ministério Público e a Polícia Judiciária devem comprovar esses abatimentos. Conquanto o art. 168 – A enseje uma pluralidade no que tange as modalidades do crime de apropriação indébita previdenciária, o legislador optou por padronizar a pena deixando-a em reclusão de dois a cinco anos e multa.

---

<sup>40</sup>Código Penal, Vade Mecum Saraiva 2010 - 9ª Ed, São Paulo: Saraiva, 2010.

### 3.1.1 A Súmula 18 STJ

Existe no meio jurídico um debate ou divisão no que tange a sentença que concede perdão judicial. Uns acham que é condenatória<sup>41</sup>, logo, o Juiz primeiramente condena e logo após deixa de executar a pena. Destarte, a consequência para tal ação reflete no lançamento do nome do condenado no rol dos culpados, bem como a reparação do dano na esfera civil etc.

Olhando por outra janela, outros autores<sup>42</sup> entendem que a partir do momento em que o perdão judicial é tido como causa extintiva de punibilidade, a sentença que o homologa é declaratória, assim, não substitui qualquer efeito.

A Súmula<sup>43</sup> 18 do STF<sup>44</sup> assevera: “A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória de extinção de punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório”.

O posicionamento do STJ diz que o Juiz poderá rejeitar a denúncia ou queixa com base na descrição do art. 43, II, do Código de Processo Penal, portanto, concedendo o perdão judicial. Portanto, não há lógica para iniciar um processo que irá nascer morto.

## 3.2 INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMAS DE INFORMAÇÕES

O Código Penal em seu Art. 313<sup>45</sup> – A assim aduz:

Art. 313 – A – Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos dos sistemas de informações ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem para si ou para outrem ou para causar dano.

Pena – reclusão, de 2 a 12 anos, e multa.

---

<sup>41</sup>Pensam nessa perspectiva Damásio E. de Jesus, Júlio Fabbrini Mirabete entre outros. Também é a posição do STF.

<sup>42</sup>Pensam dessa maneira Celso Delmanto, Heleno C. Fragoso e Alberto Silva Franco.

<sup>43</sup>A súmula é uma construção jurisprudencial, criada a partir do dinamismo das relações de direito. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2374](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2374)>. Acesso em: 20 de novembro de 2014>.

<sup>44</sup>Súmulas, Vade Mecum Saraiva 2010 - 9ª Ed, São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>45</sup>Código Penal, Vade Mecum Saraiva 2010 - 9ª Ed, São Paulo: Saraiva, 2010.

Percebamos que o crime em questão sofreu uma reprovabilidade alta do legislador, uma vez que a reprimenda para tal ato é de 2 (dois) a 12(doze) anos de reclusão, além de multa, por causar atos potencialmente danosos aos cofres públicos, sendo tal pena justificada por procedimentos tipicamente praticados por servidores do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

Apenas Servidores Públicos podem cometer este delito, pois se trata de crime próprio. A atividade pública requer do servidor uma postura sem máculas, para que o bem comum possa ser resguardado. Portanto, aquele servidor que de forma fraudulenta acrescenta informações no que tange salários-de-contribuição por exemplo, para que venha a aposentar-se mais cedo, incorre neste crime.

### 3.3 MODIFICAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

Este delito difere da inserção de dados falsos em sistemas de informação, pois, não busca um benefício para si ou de um terceiro interessado. Assim, caso sistema de informática da administração venha a sofrer algum dano a pena do servidor será majorada. O Código Penal no Art. 313- B <sup>46</sup>relata:

Art. 313 – B – Modificar ou alterar, o funcionário, sistemas de informação ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente.

Pena – detenção, de 3 meses a 2 anos, e multa.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado.

O delito a que se refere o art. 313 – B do código penal, que também foi incluído pela lei 9.983/00, tipifica a ação de servidor que modifica o sistema de informação. Destarte, para esse tipo de crime a pena é branda, sendo quantificada em de 3 meses a 2 anos e multa,

---

<sup>46</sup>Código Penal, Vade Mecum Saraiva 2010 - 9ª Ed, São Paulo: Saraiva, 2010.

contudo, é agravada em um terço caso a alteração resulte em danos para a Administração pública, assim, o legislador entendeu que este ilícito é de menor potencial ofensivo.

Logo, neste tópico há tutela dos sistemas de informação e dos programas de informática da Previdência Social, para que o mesmo funcione dentro dos padrões programados, não podendo ser alterado de forma leviana pelo servidor que o utiliza. Portanto, existe a proteção da Administração pública, que atinge diretamente a Previdência Social e o segurado.

### 3.4 SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Assim reza o Código Penal em seu Art. 337 – A <sup>47</sup>:

Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informação previsto na legislação previdenciária, segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe preste serviços;

II – deixar de lançar mensalmente em título próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remuneração pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições previdenciárias;

“Pena – reclusão, de 2 a 5 anos”

§1º - É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa às contribuições, importância ou valores e presta informações devidas à Previdência Social, na forma da lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§2º - É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I – vetado

II – O valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para ajuizamento de ações fiscais.

§3º - Se o empregado não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 3.016,25, o juiz pode reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar penas de multa.

---

<sup>47</sup>Código Penal, Vade Mecum Saraiva 2010 - 9ª Ed, São Paulo: Saraiva, 2010.

Para que este tipo de crime seja praticado, temos que perceber a necessidade da existência do sujeito passivo da relação tributária, logo, o fato gerador para tal crime é o não recolhimento de todas as contribuições previdenciárias.

O art. em discussão traz em seu inciso I a figura do documento de informação, que se trata do Guia de Recolhimento de FGTS e informações à Previdência Social (GFIP). Este documento possui um papel de suma importância, pois, na ausência de entrega, haverá uma cumulação de penalidades, onde, os autos de infração serão onerosos, além de acarretar crime contra a Seguridade Social. Entretanto, há uma ressalva a ser observada nesse quesito pois, ainda que a GFIP não seja declarada ou omitida na folha de pagamento, não poderá ser considerado como crime, pois existe a necessidade da concretização da falta de recolhimento.

A lei 11.941/09 em seu art. 69, trata da extinção da punibilidade quando a pessoa jurídica concretizar o pagamento integral dos débitos devidos de tributos e contribuições sociais, assim, quando existe um parcelamento do crédito tributário, há um impedimento para a aceitação da denúncia, suspendendo assim, a pretensão punitiva do Estado.

### 3.5 DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SIGILOSA

A objetividade jurídica é a proteção do segredo pertinente à Administração Pública, portanto, este art. não trata do indivíduo especificamente, logo, a Previdência Social faz jus a esta proteção. O Código Penal em seu art. 153<sup>48</sup> traz-nos a seguinte redação:

§1º - A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informação ou banco de dados da Administração Pública:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada.

---

<sup>48</sup>Código Penal em seu art. 153. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 14 de outubro de 2014.

Diante do art. exposto, em uma situação hipotética, caso um servidor do Instituto Nacional do Seguro Social, venha a divulgar informações de cunho sigiloso, como por exemplo, valores de salário de qualquer segurado ou débitos de empresas, poderá este, incorrer na pena mencionada.

### 3.6 FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO

A lei 9.983 /2000 trouxe-nos uma importante repaginação no corpo do Código Penal pois, veio a acrescentar os §§ 3º e 4º ao artigo 297, discernindo os documentos da Legislação Previdenciária. Dito isto, o Código Penal em seu art. 297<sup>49</sup>, assim nos traz sua redação:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir.

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

---

<sup>49</sup>Código Penal em seu art. 297 Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 14 de outubro de 2014.

Existe um agravante no cometimento deste crime, e ocorre justamente quando o é executado por servidor público, no exercício de suas funções, assim como assevera o § 1º do art. 297 do código penal.

Os incisos do §3º procuram vislumbrar uma punição um tanto severa diante da conduta de inserção de segurado em documento que venha a constituir prova de vínculo de trabalho para a Previdência Social, tendo como consequência a concessão de benefícios fraudulentos. Neste ponto, temos que fazer uma ressalva, pois, a empresa que venha a inserir um falso segurado dentro do período já protagonizado pela decadência das contribuições, o benefício será devido, todavia, caso este período não esteja decadente, caberá a Secretaria da Receita Federal do Brasil a cobrança das contribuições.

Uma observação brilhante acerca de empresas imunes ou isentas que tentam fraudar, é alocada por Kertzman (2010)<sup>50</sup>:

Outra forma de tentativa de fraude é a de empresas imunes ou isentas de contribuição previdenciária (entidades beneficentes, hospitais e entidades de ensino) ou empresas optantes pelo Simples Nacional, que estão dispensadas de pagamento de contribuição patronal, inserirem falsos segurados em sua folha de pagamento para beneficiá-los com a contagem de tempo de contribuição.

Percebamos que, no desenrolar do artigo aludido, o crime não é uma exclusividade do viés previdenciário, sendo assim, o seu título refere-se aos crimes contra a fé pública. No tocante a pena, existe um maior rigor se comparado a apropriação indébita previdenciária e a sonegação fiscal previdenciária, onde estes se limitam a 5 anos, e aquele a 6 anos de teto máximo para a pena.

### 3.7 ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO

Originalmente, a palavra estelionato advém de *stellio*<sup>51</sup>, que tem traduz-se por camaleão. Assim, na mesma perspectiva em que este animal possui o dom de confundir seus

---

<sup>50</sup>KERTZMAN, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário. 7.ed. Ed. Jus Podivm, 2010, pág 320.

predadores, o estelionatário também usufrui de tal artifício. Logo, usando de disfarces criminosos, ludibria suas vítimas, para que possua êxito em seu intento fraudulento.

Fábio Zambitte Ibrahim,<sup>52</sup> define o estelionato previdenciário sob o seguinte viés:

É crime contra o patrimônio da seguridade social, sendo o delito material, pois sua concretização toma lugar com a obtenção da vantagem indevida, como o recebimento de benefício, oriundo de ardid praticado perante o INSS. É estelionato qualificado, apesar de a qualificadora do § 3º. Não mencionar expressamente a previdência social, conforme verbete nº. 24 da Súmula de Jurisprudência do STJ.

Rogério Greco<sup>53</sup> nos brinda com a seguinte montagem conceitual para o crime de estelionato, trazendo à luz o binômio vantagem ilícita/prejuízo alheio:

O crime de estelionato é regido pelo binômio vantagem ilícita/prejuízo alheio. A conduta do agente, portanto, deve ser dirigida a obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio. Assim, de acordo com a redação legal, a primeira indagação seria no sentido de saber o significado da expressão vantagem ilícita. Ilícita é a vantagem que não encontra amparo no ordenamento jurídico, sendo, na verdade, contrária a ele. Se a vantagem perseguida pelo agente fosse lícita, o fato poderia ser desclassificado para outra infração penal, a exemplo do crime de exercício arbitrário das próprias razões.

O Código Penal Brasileiro não possui um tipo autônomo no tocante ao “estelionato previdenciário”, sendo o mesmo guiado pelo art. 171 do código em questão, onde no § 3º, existe uma causa de aumento de pena, relativo a danos causados à Administração Pública. O art. 171 do Código Penal<sup>54</sup> assim nos traz sua redação:

**Art. 171.** Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

---

<sup>51</sup>palavra estelionato advém de *stellio*. Disponível em:< <http://origemdapalavra.com.br/site/pergunta/estelionato/>>. Acesso em: 15 de outubro de 2014.

<sup>52</sup>IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário, ed. Impetus, 2005, p. 465.

<sup>53</sup>GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial. IIIv. 4 ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2007.

<sup>54</sup>Código Penal em seu art. 297 Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 15 de outubro de 2014.

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias.

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

O grande embate ocorre diante do fato do crime de estelionato contra a Previdência Social não ter sido contemplado pela lei 9.983/00. Adiante, esta legislação, aboliu expressamente em seu artigo 3º, as alíneas do artigo 95 da Lei nº. 8.212/91. Logo, diante da exclusão de tais alíneas, o crime de estelionato previdenciário foi abraçado pelo art. 171 do Código Penal.

No que tange a lei 9.983/00, Francisco Dias Teixeira<sup>55</sup> assinala:

Esta lei revogou expressamente o art. 95 da Lei nº 8.212/91, com exceção de seu § 2º; e inseriu no Código Penal, a grosso modo, os mesmos tipos então descritos no mencionado art. 95, atinentes a condutas lesivas à Previdência Social. Adotou-se, pois, uma terceira técnica: ao invés de relacionar, na lei previdenciária, as condutas criminosas contra a Previdência Social, reportando-se ao Código Penal apenas quanto à pena, conforme se fez na Lei nº 3.807/60, ou de regular toda a matéria penal na lei previdenciária, conforme se tentou fazer através da Lei nº 8.212/91, a questão agora passou a ser regu-

---

<sup>55</sup>TEIXEIRA, Francisco Dias. Crime contra a Previdência Social em face da Lei nº. 9.983/00. In Boletim dos Procuradores da República, nº. 30, p. 3.

lada inteiramente no Código Penal. Parece que a nova técnica revela uma opção política do legislador, objetivando, por um lado, dar maior visibilidade aos crimes praticados contra a Previdência Social, e, por outro lado, colocar essas figuras penais a salvo da instabilidade a que estavam sujeitas na lei previdenciária. Também, sob o aspecto simbólico, parece que sua inserção no Código Penal confere ao tipo um status mais elevado na escala da reprovabilidade da conduta.

Certo é, que o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) sofre um desfalque alarmante em seus cofres anualmente. Uma pesquisa elaborada pelo Ministério da Previdência Social no ano de 2003, em conjunto com o Ministério da Justiça, deram conta que “são pagos por ano R\$107 bilhões em benefícios, desses cerca de R\$ 3.15 bilhões são fraudados”<sup>56</sup>.

Por fim, um exemplo corriqueiro na seara previdenciária desta conduta criminosa, ocorre quando um segurado simula uma doença mental, para que o médico perito seja induzido a avaliá-lo como incapaz, e á posteriori, faculte-lhe o benefício por incapacidade.

---

<sup>56</sup>TRÊS, Celso Antônio. Teoria Geral do Delito Pelo Colarinho Branco, p. 190.

#### 4. OPERAÇÕES DA POLÍCIA FEDERAL NO COMBATE AOS CRIMES CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL

A Polícia Federal é instituída por lei como órgão permanente, que é organizada, e tem sua manutenção gerida pela União. A Constituição Federal em seu art.144<sup>57</sup>, assim nos informa a competência originária da Polícia Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturada em carreira, destina-se a:

- I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

Percebamos que o inciso um do parágrafo primeiro faz menção à apuração de infrações no âmbito da União. Assim sendo, como o Instituto Nacional do Seguro Social, é parte integrante da União, caberá a Polícia Federal cuidar dos interesses desta Autarquia<sup>58</sup>, no que diz respeito aos crimes ora estudados.

Ademais, a Polícia Federal poderá auxiliar o Ministério Público Federal nas investigações oriundas da Representação Fiscal para Fins Penais, buscando encorpar com provas robustas o processo levantado, para a incriminação ou não das empresas investigadas.

<sup>57</sup>Constituição Federal em seu art.144. Disponível em:< [http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/con1988\\_05.10.1988/art\\_144\\_.shtm](http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/con1988_05.10.1988/art_144_.shtm)>. Acesso em: 15 de outubro de 2014.

<sup>58</sup>Autarquias são entes administrativos autônomos, criados por lei específica, com personalidade jurídica de Direito Público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas.. Disponível em:< [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6890](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6890)>. Acesso em: 15 de outubro de 2014.

#### 4.1 OPERAÇÃO CARTÃO MÁGICO

O Ministério Público Federal no dia 13 de outubro de 2013, ajuizou na 6ª Vara da Justiça Federal em Campina Grande uma ação penal contra um grupo que fraudava a emissão de benefícios previdenciários usando documentos falsos. A operação fora realizada pela Força Tarefa Previdenciária na Paraíba (FTP/PB), que é composta pelo Ministério da Previdência Social, Departamento da Polícia Federal (DPF), e Ministério Público Federal (MPF), onde culminou na execução de sete mandados de busca e apreensão e prisão preventiva de quatro pessoas. A operação foi concretizada nas cidades de Campina Grande (PB), João Pessoa (PB) e Maceió (AL).

O Ministério Público agindo dentro das suas atribuições ajuizou medida cautelar com o escopo de sequestrar imediatamente os bens investigados, bem como obter o afastamento do servidor até o desfecho do julgamento. O Procurador da República Marcos Alexandre B. W. De Queiroga<sup>59</sup> teceu um comentário pontual acerca da ação dessa quadrilha, asseverando o caráter lesivo da ação, onde afirmou que:

Os envolvidos podem ser denunciados pelos crimes de estelionato qualificado, formação de quadrilha, inserção de dados falsos em sistema de informática, além de outros crimes contra a administração pública, conforme o resultado final das investigações, com previsão de penas de reclusão.

O crime tinha como característica matriz pequenas alterações nos nomes dos titulares dos documentos, para que fossem inseridos na plataforma virtual da Previdência Social, e à posteriori, benefícios eram concedidos a pessoas que não existiam, logo, de natureza eminentemente criminoso.

---

<sup>59</sup>Marcos Alexandre B. W. de Queiroga Disponível em:< [http://www.prpb.mpf.mp.br/news/noticia\(1461\)](http://www.prpb.mpf.mp.br/news/noticia(1461)) >. Acesso em: 25 de outubro de 2014.

De acordo com a Polícia Federal<sup>60</sup>, o início das investigações das fraudes teriam se iniciado em junho de 2009, e a estimativa é que os cofres da União tenham sofrido um desfalque de R\$4,5 milhões, onde foram concedidos 82 benefícios de ordem fraudulenta entre 2001 e 2008, somando-se ao fato de que o INSS terá que fazer uma auditoria pois, cerca de onze mil benefícios estão sob suspeitas no Município de Campina Grande e redondezas. Desta feita, de posse dos cartões fraudados, a quadrilha multiplicava de forma mágica seus patrimônios, adquirindo imóveis nas cidades de Campina Grande e João Pessoa, para futuro deleite criminoso.

#### 4.2 OPERAÇÃO AGENDAMENTO VIRTUAL

No dia 5 de outubro de 2011 foi deflagrada a operação Agendamento Virtual conduzida pela Polícia Federal, Ministério da Previdência Social e pelo Ministério Público Federal, com o escopo de deter acusados de fraudar o Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) que fraudavam concessões de aposentadorias e pensões. Eles agiam a mais de 10 anos, e eram chefiados por servidores de uma agência do INSS de Campina Grande, ainda contando com a colaboração de vários agenciadores das cidades de Ingá, Itatuba, Fagundes, Damião, Juarez Távora, São José do Cariri, Bayuex, Cabedelo, Santa Rita e João Pessoa.

O esquema da quadrilha era alicerçado acerca da falsificação de certidões de nascimento e óbito, procurações, certidões da Previdência Social, RG's, e para demonstrar a forma articulada que a quadrilha agia, contavam com carimbos de cartórios para receber os benefícios. No transcorrer da Operação, o Superintendente Regional da Polícia Federal, Marcello Diniz Cordeiro<sup>61</sup> destacou a possibilidade de ação dessa quadrilha em outras cidades da Paraíba, e pontuou sobre a investigação do bando, ressaltando a materialização do crime bem como o prosseguimento nas investigações. “O esquema vinha sendo investigado acerca

---

<sup>60</sup>Marcos Alexandre B. W. de Queiroga De acordo com a Polícia Federal. Disponível em:< [http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy\\_of\\_criminal/operacao-cartao-magico-mpf-pb-aguarda-conclusao-de-inquerito-da-pf-para-oferecer-denuncia](http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_criminal/operacao-cartao-magico-mpf-pb-aguarda-conclusao-de-inquerito-da-pf-para-oferecer-denuncia)>. Acesso em: 25 de outubro de 2014.

<sup>61</sup>Superintendente Regional da Polícia Federal, Marcello Diniz Cordeiro Disponível em:< <http://paraibahoje.wordpress.com/2011/10/06/agendamento-virtual-prende-20-por-fraude-ao-inss/>>. Acesso em: 25 de outubro de 2014.

de dois anos e como resultado foram apreendidos malotes comprovando os crimes, e muita documentação falsa. As investigações terão continuidade e mais pessoas poderão ser presa”.

A quadrilha fraudava os documentos, assim, havia emissões de certidões de nascimento, de óbito, utilizando a plataforma virtual do INSS para que conseguissem as concessões indevidas. O Delegado Chefe da Polícia Federal em Campina Grande<sup>62</sup>, Adriano Moreira, assim descriminou a ação da quadrilha:

Eram concessões para receber aposentadorias e eles usavam dos documentos falsos para comprovar que os segurados eram praticantes de atividades rurais. Além disso, o bando emitia certidões de óbito falsas para retirar pensões por morte. Além, disso, eles também faziam empréstimos consignados a partir de R\$ 5 mil com os documentos falsos. Após receber os benefícios, a quadrilha exigia dos segurados uma porcentagem, que era o retroativo, referente aos primeiros pagamentos.

Adiante, a Polícia Federal constatou um desfalque de R\$4 milhões contra o INSS apenas na cidade de Campina Grande, todavia, o valor fraudado poderá chegar ao número astronômico de R\$10 milhões.

---

<sup>62</sup>Delegado Chefe da Polícia Federal em Campina Grande Disponível em:< [http:// paraibahoje.wordpress.com/2011/10/06/agendamento-virtual-prende-20-por-fraude-ao-inss/](http://paraibahoje.wordpress.com/2011/10/06/agendamento-virtual-prende-20-por-fraude-ao-inss/) >. Acesso em: 25 de outubro de 2014.

## 5. PROJETOS DE LEI ATINENTES AOS CRIMES CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL

Inicialmente, necessário é, conceituarmos o que vem a ser um projeto de lei<sup>63</sup>, que segundo a melhor exposição assim aduz:

Projeto de lei é um conjunto de normas que deve se submeter à tramitação no legislativo com o objetivo de se efetivar através de uma lei. No Brasil, um projeto de lei pode ter sua tramitação iniciada tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal. Todo projeto de lei recebe um número específico ou protocolo, que lhe é designado a fim de facilitar a sua identificação e acompanhamento. A discordância do Chefe do Poder Executivo com determinado projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo, gera o veto. Este que poderá ser: Total (veta-se o projeto de lei na íntegra) ou Parcial (quando abrange texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto de lei). O Poder Legislativo, ao ser comunicado do veto, poderá, pela maioria de seus membros, derrubar o veto, devendo o projeto de lei ser reenviado ao Chefe do Executivo para que este faça a promulgação do texto. Art. 66, § 4º, da Constituição Federal.

Diante do conceito supracitado, percebemos que o projeto de lei percorre um longo caminho até sua efetivação. Assim, é necessário uma convergência de ideias entre os Poderes Legislativo e Executivo, pois, caso o Chefe do Executivo, não coadune com as diretrizes acertadas pelo Legislativo, este irá vetar taxativamente tais Projetos de Lei.

Ademais, tramitam no Congresso Nacional, os Projetos de Lei nº 1125/11 e 372/12, que visam resguardar a Seguridade Social dos crimes contra ela cometidos. Por conseguinte, iremos abordar as mudanças sugeridas nestes Projetos de Lei, tais como; a inserção de penas mais gravosas e a sua disposição no corpo do Código Penal Brasileiro.

---

<sup>63</sup>projeto de lei. Disponível em:< <http://jb.jusbrasil.com.br/definicoes/100007356/projeto-de-lei>>. Acesso em: 26 de outubro de 2014.

## 5.1 PROJETO DE LEI Nº 1125 DE 2011

Este Projeto de Lei foi arquitetado pela Deputada Federal Luciana Genro (PSOL/RS) e fora apensado ao PL 7321/2010 criado pelo Deputado Chico Alencar (PSOL/RJ) posteriormente, e encontra-se na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. A proposta deste projeto foi gerar uma maior punibilidade aos infratores do sistema tributário, bem como contra a Previdência Social, que é alvo do nosso estudo.

O art. 337 – A do Código Penal <sup>64</sup>que trata da sonegação de contribuição previdenciária ficaria esculpida nos seguintes moldes sob a óptica deste projeto de lei:

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços com a finalidade de se eximir do pagamento de contribuição social previdenciária e qualquer acessório;

II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo ou pelo tomador de serviços com a finalidade de se eximir do de contribuição social previdenciária e qualquer acessório;

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias com a finalidade de se eximir do pagamento de contribuição social previdenciária e qualquer acessório;

Pena: reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Percebamos a inclusão no inciso primeiro, em sua última parte, o acréscimo da punição daquele que se exime de pagamento de contribuição Previdenciária, outrora, inexistente. O inciso segundo acrescenta copiosamente o texto do inciso primeiro, ecoando novamente o ato de se eximir de contribuição Previdenciária. Por fim, o inciso terceiro repete a fórmula dos anteriores. Desta feita, a pena mínima iria passar de 2 para 3 anos de reclusão e multa, sendo a pena máxima, alçada de 5 para 8 anos de reclusão e multa.

Outra modificação trazida pelo projeto de lei 1125/11 <sup>65</sup>foi no tocante a apropriação indébita previdenciária exposta no art. 168 – A do código penal que assim aduz:

---

<sup>64</sup>art. 337 – A do Código Penal Disponível em:< [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=B39BBFAC41D052B73FCB2ABDEF1D8B88.proposicoesWeb1?codteor=861606&filename=PL+1125/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B39BBFAC41D052B73FCB2ABDEF1D8B88.proposicoesWeb1?codteor=861606&filename=PL+1125/2011)>. Acesso em: 26 de outubro de 2014.

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional, independentemente de eventual apropriação dos valores:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, independentemente de eventual apropriação dos valores, deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II – recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.

Assim, percebemos a inclusão da terminologia “independentemente de eventual apropriação dos valores”, para dar maior ênfase ao famigerado artigo. Outra mudança precípua, encontra-se no aumento da pena máxima, que antes era de 5 anos, passando a ser de 6 anos de reclusão e multa. A pena mínima permanece intocável pelo legislador, orbitando ainda em 2 anos de reclusão e multa.

Para finalizar, o legislador percebeu a necessidade urgente de impor um maior rigor, através da inserção de penas mais gravosas àqueles que vierem a infringir a ordem previdenciária, buscando ludibriar a administração pública.

## 5.2 PROJETO DE LEI Nº 372 de 2012

É nítida a necessidade de mudança, no que tange a criação de penas mais severas para os formadores de quadrilhas, que se multiplicam na Administração Pública, fraudando licitações, contratos, peculato, todos estes referentes à Seguridade Social. Desta feita, o PL 372/12

---

<sup>65</sup>Projeto de lei 1125/11 Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoes\\_Web/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=B39BBFAC41D052B73FCB2ABDEF1D8B88.proposicoes\\_Web1?codteor=861606&filenome=PL+1125/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoes/Web/prop_mostrarintegra;jsessionid=B39BBFAC41D052B73FCB2ABDEF1D8B88.proposicoes_Web1?codteor=861606&filenome=PL+1125/2011)>. Acesso em: 26 de outubro de 2014.

cuja paternidade é atribuída ao Senador Paulo Paim (PT/RS), e que está em tramitação na Comissão de Constituição, Cidadania e Justiça do Senado, busca assinalar como hediondo, crimes que estiverem atrelados à Seguridade Social.

Adiante, o PL 372/12 <sup>66</sup>traz-nos sua redação da seguinte forma:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII – formação de quadrilha, corrupção passiva ou passiva, ou peculato (arts. 288, 312, 317 e 333), quando a prática estiver relacionada com contratos, programas ou ações, referentes à Seguridade Social.

*Parágrafo único.* Consideram-se hediondos os crimes, tentados ou consumados:

a) de genocídio previsto nos arts. 1o, 2o e 3o da Lei no 2.889, de 1o de outubro de 1956;

b) definidos nos arts. 89 a 98 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando a prática estiver relacionada a licitações, contratos, programas ou ações, referentes à Seguridade Social.”

Sabe-se, pois, que a corrupção é gerada pela fragilidade das instituições, a burocracia do Estado, e principalmente a impunidade. Assim, não se pode aceitar esse quadro de desmandos e crimes repetitivos, fazendo com que a Administração Pública arque com valores astronômicos devido a inúmeros atentados contra seus cofres.

Para finalizar, representa assim, um risco eminente para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Logo, o PL supramencionado parece de boas servis para resguardar a dignidade da Administração Pública, vindo a afirmar mudanças positivas para a seara previdenciária.

---

<sup>66</sup> PL 372/12. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=107966](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=107966)>. Acesso em: 26 de outubro de 2014.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ponto chave adotado neste trabalho, é a preocupação inequívoca em proteger a Seguridade Social contra os crimes que a circundam. Partindo da análise minuciosa da lei 9.983/00, que veio a trazer uma proteção maior para a então desguarnecida Seguridade. Com o estudo das alterações propostas através dos Projetos de Lei 372/12 e 1125/11, percebemos que o Legislador, ainda que tardiamente, traz à luz, proposições para melhorias à segurança da Seguridade Social.

Alguns princípios Constitucionais são expostos durante o trabalho, para que possamos entender mais a fundo sua importância. Atualmente, a Seguridade Social sofre ataques multilaterais, sejam eles oriundos de empresas que não repassam suas contribuições, até àqueles que tentam fraudar documentos para concessão de benefícios.

O tema abordado é de total relevância social, haja vista, a carência vivida pela maior parte da população, onde necessitam de atenção especial, seja ela voltada para a Saúde, para Assistência Social ou para a Previdência Social.

Operações da Polícia Federal são deflagradas corriqueiramente, no intuito de frear as investidas criminosas contra Seguridade. Em Campina Grande-PB, duas importantes operações foram postas em prática, a operação cartão mágico e a operação agendamento virtual, onde, servidores do Instituto Nacional do Seguro Social foram presos.

Seus efeitos são sentidos e percebidos em uma escala macro, e o seu preço é muito alto para uma população que já não tem como pagar por tanta impunidade. Jornais denunciam quase que semanalmente os reflexos causados pelos crimes contra a Seguridade Social, são aglomerados de operações para apreensão de pessoas envolvidas em tais desmandos.

Agindo como fiscal da lei, o Ministério Público Federal, no limiar de sua competência, tenta trazer a boa e velha sensação de paz social. A Polícia Federal por sua vez, também desencadeia um papel de suma importância nesse quadro, cabendo-lhes auxiliar na investigação. Portanto, resta falar da importância imprescindível da representação do Auditor-Fiscal da Receita Federal, que tem por competência originária iniciar uma ação fiscal, remetendo-as á posteriori, as autoridades supramencionadas. Desta feita, após o MPF remeter a denúncia ao Juiz Federal, poderá este, iniciar assim o processo crime, ou arquivá-la.

Por fim, este trabalho demonstra que existe a necessidade real de uma transformação maiúscula na seara penal, para que a Seguridade Social possa ser resguardada de toda mazela criminal que venha a ser vitimada, minimizando assim, as lesões causadas por tais práticas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: Brasília: Senado Federal. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. **Código Civil**. Art.196CF.Disponívelem:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 26 de setembro de 2014.

\_\_\_\_\_.**Código Penal**. Código Penal em seu art. 153. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 14 de outubro de 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal**, §3º,doart.198.Disponívelem:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 26 de setembro de 2014.

\_\_\_\_\_. **Código Penal Brasileiro**. 3 ed. - São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. Departamento da Polícia Federal. **História mais recente da Previdência Social brasileira**. Disponível em< <http://www.dpf.gov.br/agencia/noticias/2014/11/pf-combate-fraudes-contr-a-previdencia-com-prejuizos-de-ate-r-20-milhoes> >. Acesso em: 19 de novembro de 2014>

\_\_\_\_\_. **Ministério da Previdência Social**. Uma força tarefa envolvendo o Ministério da Previdência Social, a Polícia Federal e o Ministério Público Federal já realizaram 42 operações até outubro. Disponível em: < <http://www.previdencia.gov.br/noticias/combate-as-fraudes-forca-tarefa-ja-realizou-42-operacoes-em-2014/> >. Acesso em: 19 de novembro de 2014>

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei 1125/11**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=B39BBFAC41D052B73FCB2ABDEF1D8B88.proposicoesWeb1?codteor=861606&filename=PL+1125/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B39BBFAC41D052B73FCB2ABDEF1D8B88.proposicoesWeb1?codteor=861606&filename=PL+1125/2011)>. Acesso em: 26 de outubro de 2014

\_\_\_\_\_. **PL 372/12**. Disponível em:<[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=107966](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=107966)>. Acesso em: 26 de outubro de 2014.

\_\_\_\_\_. **Súmulas**, Vade Mecum Saraiva 2010 - 9 Ed, São Paulo: Saraiva, 2010

DE GOES, Hugo Medeiros. **Manual de Direito Previdenciário - Série Concursos** - 4ª Ed. 2011.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projeto de pesquisa**; 4 ed.São Paulo: Atlas, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial. IIIv. 4 ed. rev., ampl e atual. Niterói: Impetus, 2007.

IBRAHIM, Fábio Zambite, in **Resumo de Direito Previdenciário**, 4 edição, 2005, Editora Impetus, página 21.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 7.ed. Ed. Jus Podivm, 2010.

LEMES. Alexandre Barbosa. Prof. Alexandre Barbosa Lemes. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13655](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13655) >. Acesso em: 19 de novembro de 2014.

MARCUS, douglas. Evolução Histórica. Disponível <<http://professordouglasmarcus.blogspot.com.br/2009/11/dos-crimes-contraprevidencia-social.html>>. Acesso em: 26 de setembro de 2014.

MARQUES NETO, Floriano Azevedo. **Agências Reguladoras Independentes**. Fundamentos e seu Regime Jurídico. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 85

MONTEIRO, Antônio Lopes. **Crimes contra a previdência Social**, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROXIN, Claus. Prof. Roxin. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/bem-jur%C3%ADdico-e-direito-penal>>. Acesso em: 19 de abril de 2014.

SOUZA, Nelson Bernardes. Ilícitos Previdenciários: crimes sem pena? Jus Navegandi. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1495>> Acesso em: 27 de setembro de 2014.

TEIXEIRA, Francisco Dias. Crime contra a Previdência Social em face da Lei nº. 9.983/00. **In Boletim dos Procuradores da República**, nº. 30, p. 3.

TRÊS, Celso Antônio. **Teoria Geral do Delito Pelo Colarinho Branco**. Curitiba: Imprensa Oficial, 2006.

## ANEXOS

**Presidência da República**

**Casa Civil**

**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 9.983, DE 14 DE JULHO DE 2000.**

Mensagem de Veto

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São acrescidos à Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, os seguintes dispositivos:

"Apropriação indébita previdenciária" (AC) \*

"Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:" (AC)

"Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa." (AC)

"§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:" (AC)

"I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;" (AC)

"II – recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;" (AC)

"III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social." (AC)

"§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal." (AC)

"§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:" (AC)

"I – tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou" (AC)

"II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais." (AC)

"Inserção de dados falsos em sistema de informações" (AC)

"Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:" (AC)

"Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa." (AC)

"Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações" (AC)

"Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:" (AC)

"Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa." (AC)

"Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado." (AC)

"Sonegação de contribuição previdenciária" (AC)

"Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:" (AC)

"I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;" (AC)

"II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;" (AC)

"III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:" (AC)

"Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa." (AC)

"§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal." (AC)

"§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:" (AC)

"I – (VETADO)"

"II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais." (AC)

"§ 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa." (AC)

"§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social." (AC)

Art. 2º Os arts. 153, 296, 297, 325 e 327 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 153. ....."

"§ 1º-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública:" (AC)

"Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa." (AC)

"§ 1º (parágrafo único original)....."

"§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada." (AC)

"Art. 296. ...."

"§ 1º ....."

....."

"III – quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública." (AC)

"....."

"Art. 297. ...."

....."

"§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:" (AC)

"I – na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;" (AC)

"II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;" (AC)

"III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado." (AC)

"§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços." (AC)

"Art. 325. ...."

"§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:" (AC)

"I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;" (AC)

"II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito." (AC)

"§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:" (AC)

"Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa." (AC)

"Art. 327. ...."

"§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública." (NR)

"....."

Art. 3º O art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95. Caput. Revogado."

"a) revogada;"

"b) revogada;"

"c) revogada;"

"d) revogada;"

"e) revogada;"

"f) revogada;"

"g) revogada;"

"h) revogada;"

"i) revogada;"

"j) revogada."

"§ 1º Revogado."

"§ 2º ....."

"a) ....."

"b) ....."

"c) ....."

"d) ....."

"e)....."

"f)....."

"§ 3º Revogado."

"§ 4º Revogado."

"§ 5º Revogado."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*José Gregori*

*Waldeck Ornelas*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 17.7.2000

Projeto de Lei nº 1125 de 2011

(Do Dep. Chico Alencar)

Dispõe sobre os crimes contra a ordem tributária  
e contra a Previdência Social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 8.137/90 passa a ter a seguinte redação:

Art 1º Constitui crime contra a ordem tributária:

I – fazer declaração falsa ou vedada, omitir, total ou parcialmente, declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para se eximir do pagamento de tributos ou para obter, para si ou para outrem, restituição, ressarcimento ou compensação de tributos superior à devida;

II - inserir elementos inexatos ou omitir informações, rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos, declarações, livros ou escriturações eletrônicas exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se eximir do pagamento de tributos ou para obter, para si ou para outrem, restituição, ressarcimento ou compensação de tributos superior à devida;

III – inutilizar, total ou parcialmente, ou alterar faturas ou documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública ou se eximir do pagamento de tributos, ou para obter, para si ou para outrem, restituição, ressarcimento ou compensação de tributos superior à devida;;

IV - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável com a finalidade de fraudar a Fazenda Pública ou se eximir do pagamento de tributos ou para obter, para si ou para outrem, restituição, ressarcimento ou compensação de tributos superior à devida;

V – fornecer, emitir ou utilizar documentos de qualquer natureza com o objetivo de obter a redução da base de cálculo de tributos ou com o fim de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis;

VI - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativos à venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação com a finalidade de se eximir do pagamento de tributos;

VII - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato com a finalidade de se eximir do pagamento de tributos;

VIII - oferecer, vender, divulgar ou utilizar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública, com a finalidade de se eximir ou permitir que outrem se exima do pagamento de tributos;

IX - exigir, pagar, solicitar, aceitar promessa de receber, receber, desviar, se apropriar ou subtrair, para si ou para outrem, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de tributos como incentivo fiscal;

Pena - reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 8.137/90 passa a ter a seguinte redação:

Art 2º Constitui também crime contra a ordem tributária:

I - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributos, descontados ou cobrados, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos, independentemente de eventual apropriação dos valores;

II - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com a legislação vigente, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 3º. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.137/90 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. Sem prejuízo de eventual responsabilização por delito contra a ordem tributária, constitui crime de desobediência o não atendimento de solicitação da autoridade fiscal para que o contribuinte apresente quaisquer dos documentos legais e exigíveis pertinentes à fiscalização tributária. A autoridade fiscal poderá conceder um prazo de até 10 (dez) dias para o atendimento da ordem, mas que poderá ser convertido em horas, em razão da

maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da solicitação.

Pena: Multa, de 100 (cem) a 1.000 (mil) salários mínimos ou em valores

equivalentes. Se o infrator é reconhecido pela Fazenda Pública como contribuinte do sistema “simples”, a pena de multa poderá ser reduzida até a metade, se demonstrado cabalmente pelo autuado que o valor é excessivo diante de suas condições econômico-financeiras.

Art. 4º. O art. 337-A do Código Penal passa a ter a seguinte redação: “Crime de sonegação de contribuição previdenciária”

Art. 337-A. Constitui crime de sonegação de contribuição previdenciária:

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços com a finalidade de se eximir do pagamento de contribuição social previdenciária e qualquer acessório;

II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços com a finalidade de se eximir do pagamento de contribuição social previdenciária e qualquer acessório;

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias com a finalidade de se eximir do pagamento de contribuição social previdenciária e qualquer acessório;

Pena: reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 5º. O art. 168-A do Código Penal passa a ter a seguinte redação:

“Crime de não recolhimento de contribuições previdenciárias”

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional, independentemente de eventual apropriação dos valores:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, independentemente de eventual apropriação dos valores, deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II – recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.

Art. 6º. Os crimes previstos na Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, ou correlatos, são de ação penal pública incondicionada e seu início independe de qualquer exaurimento de eventual discussão na esfera administrativa.

§ 1º. As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de quaisquer crimes ou indícios de suas práticas, especialmente os previstos nesta lei, sob pena de responsabilidade e independentemente de qualquer exaurimento de procedimento prévio de natureza administrativa, remeterão imediatamente ao Ministério Público os elementos comprobatórios ou indiciários da infração para a adoção das medidas legais cabíveis pelo titular da ação penal.

Art. 7º. Sem embargo de incentivos que sejam dados a contribuintes na esfera administrativa ou judicial para a quitação de tributos dos quais são meros inadimplentes, quando houver a prática de crime é vedada a suspensão da pretensão punitiva do Estado e a extinção da punibilidade pelo pagamento dos tributos ou contribuições previdenciárias.

Art. 8º Nas hipóteses dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A, ambos do CP, se restar comprovado nos autos do processo criminal que o dano, quando ocorrente, ultrapassa o patamar de 1 (um) mil salários mínimos, não se valorará como negativa a vetorial das consequências a que alude o art. 59 do CP, mas, na terceira fase do cálculo da pena, deverá haver o aumento de um terço a dois terços.

Art. 9º. Nas hipóteses dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A, ambos do CP, se houver a prática de infrações de forma continuada nos termos e condições exigidas pelo art. 71 do Código Penal, aplica-se a pena de um só dos

crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único. O critério para a continuidade delitiva para os crimes a que se refere o caput será o seguinte:

I – mais de uma e até 3 (três) infrações, acréscimo de um sexto;

II – mais de 3 (três) e até 6 (seis) infrações, acréscimo de um quinto;

III – mais de 6 (seis) e até 9 (nove) infrações, acréscimo de um quarto;

IV – mais de 9 (nove) e até 11 (onze) infrações, acréscimo de um terço;

V – mais de 11 (onze) e até 14 (catorze) infrações, acréscimo de um meio;

VI – mais de 14 (catorze) infrações, acréscimo de dois terços.

Art. 10º. O eventual dano causado pelas condutas criminosas que se amoldem aos tipos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e aos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, se reparado integralmente, excluídos os consectários legais, até o oferecimento da denúncia, por ato voluntário do agente, implicará a redução da pena de 1 (um) a 2/3 (dois terços), nos termos do art. 16 do Código Penal.

Art. 11. Acresce-se o inciso IX ao art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998:

IX – contra a ordem tributária, inclusive os correlatos contra a Previdência Social; Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, o art. 34 da Lei nº 9.249/95; os §§ 2º e 3º do art. 168-A do CP; os §§ 1º e 2º do art. 337-A do CP; e o art. 9º e §§ 1º e 2º da Lei nº 10.684, mantidos hígidos os atos praticados enquanto vigentes.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor no dia subsequente à sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2011.

Chico Alencar

Deputado Federal

PSOL/RJ

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 372, DE 2012

Altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol dos crimes hediondos os crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva e ativa, peculato, e os crimes contra licitações, quando a prática estiver relacionada com contratos, programas ou ações referentes à Seguridade Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

VIII – formação de quadrilha, corrupção passiva ou passiva, ou peculato (arts. 288, 312, 317 e 333), quando a prática estiver relacionada com contratos, programas ou ações referentes à Seguridade Social.

Parágrafo único. Consideram-se hediondos os crimes, tentados ou consumados:

- a) de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956;
- b) definidos nos arts. 89 a 98 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando a prática estiver relacionada a licitações, contratos, programas ou ações, referentes à Seguridade Social.” (NR)2

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Senador PAULO PAIM